



2.º	PUBLICADO NO D. 9 II
C	De 02 / 09 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10166-005.663/88-32

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.764

Recurso n.º 86.758
 Recorrente TEOTÔNIO ALVES TEIXEIRA NETTO
 Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

IPI. Desinternação da Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental. Infração dos artigos 23, inciso VII, 33, 34, 35, 36, inciso XII, e XIII e 42, todos do RIPI/82, apurada e comprovada. Inexistência de argumentos e contraprovas capazes de infirmar a exigência. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOTÔNIO ALVES TEIXEIRA NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SERASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
 DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10166-005.663/88-32

Recurso Nº: 86.758
Acórdão Nº: 202-04.764
Recorrente: TEOTÔNIO ALVES TEIXEIRA NETTO

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida (fls. 47/50) contém este relatório, que aqui transcrevo e leio, posto que ele bem resume a matéria de fato. Verbis (fls. 47/48):

1.2. "O motivo da autuação foi a constatação pelo fisco que o contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

- Desinternação de 07 (sete) veículos, marca Chevrolet e FORD anos 1984 e 1985, modelo Camioneta de carga, classificação fiscal 87.02.03.03, alíquota 25%, adquiridos com suspensão/isenção do imposto, por intermédio das concessionárias BRAGA VEÍCULOS LTDA, IMESA VEÍCULOS LTDA e J.G. RODRIGUES CIA LTDA, conforme documentos de fls. 11, 12, 15, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28 e 31 do presente processo, para utilização e/ou consumo na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, nos termos da legislação de regência, e que, desatendendo as norma e requisitos a que estava condicionado o benefício fiscal, foi dado destino diverso do previsto.

Dispositivos legais infringidos: artigos 23-VII, 33, 34, 35, 36 - XII e XIII e 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de..... 23.03.82.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10166-005.663/88-32

Acórdão nº 202-04.764

1.3. Para efeito da base de cálculo do imposto foram considerados os valores das Notas Fiscais emitidas pelas montadoras, acrescidos dos valores do ICM, e que integram o valor tributável.

1.4. Tempestivamente, em 17/04/90, o contribuinte impugnou o Auto de infração, alegando que:

- A Delégacia da Receita Federal distribuiu contra o impugnante 7 (sete) autos de infração:
 1. Equiparação pessoa Física à Jurídica.
 2. Referente ao IPI.
 3. Aumento de patrimônio a descoberto.
 4. Referente a Finsocial.
 5. Referente a PIS-Faturamento.
 6. Imposto de Renda na Fonte.
 7. Referente a PIS-DEDUÇÃO.
- O Acórdão nº 103-07.815 da 3ª Câmara, do 1º CC e o de nº 302-31.542 do Conselho de Contribuinte, publicado no DOU de 21/11/89, estabelece que os atos anteriores quanto os posteriores ao Auto de Infração a sua formalização devem com o mesmo guardar coerência. E que a junção de várias infrações em um único auto de infração acarreta a nulidade do processo administrativo.
- O Fisco fez uma maratona de autos de infração, trazendo tamanha confusão ao contribuinte leigo, e mesmo ao próprio julgador.
- Não caberiam aos Autos Reflexivos decisões, sem que os processos principais tenham sido julgados.

1.5. O processo encaminhado à DIVFIS, para se pronunciar a respeito, voltou com a Informação Fiscal de fls. 46, opinando pela manutenção do Auto de Infração nos termos em que foi constituído."

Essa decisão singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo, no seu todo, a exigência de IPI no importe de Cz\$ 40.988,51, a multa de ofício de 100%, mais juros e correção

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processonº 10166-005.663/88-32
Acórdão nº 202-04.764

monetária, aos fundamentos constantes desta ementa:

"Cabível a exigência do IPI e das multas res
pectivas, quando não satisfeitos os requisi-
tos que condicionaram a suspensão da obriga-
ção."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso vo-
luntário, de fls. 54/55, suscitando preliminar de cerceamento
do direito de defesa, por indeferimento de perícia requerida na
impugnação, e, no mérito, sustentando que, efetivamente, na de
fesa, atacara a autuação, quando trouxe à colação cópia do Acórde
ão de nº 103-07.815, da 3ª. Câmara do 1º Conselho de Contri -
buintes.

Para mais ilustrar este julgamento, leio as
razões recursais, de fls. 54/55.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10166-005.663/88-32

Acórdão nº 202-04.764

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TA
QUARY**

Preliminarmente, não vislumbro, nos autos, qual quer cerceamento do direito de defesa imposto ao recorrente, que, ao contrário, assistido por advogado, teve oportunidade de produzir as provas que tivesse ao seu alcance. E o só fato de haver contra ele instaurado vários processos, em áreas diversas da lei fiscal tributária, não importa em dificuldade de exhibir, aqui, no presente feito, as provas referentes a não-desinternação dos sete (7) veículos, a par de ser irrelevante ter ele (recorrente) locupletado ou não com essas desinternações.

Rejeito essa preliminar, por incabível.

Meritoriamente, não merece provimento o apelo. É que, efetivamente, não sobressaem outros argumentos da peça recursal, além daquelas inoperantes alegações versantes sobre conceito de processo principal e processo reflexo, desenvolvidas pelo recorrente, como, aliás, foi observado na informação fiscal, de fls. 46, in fine, informação essa acolhida pela decisão recorrida, em seus fundamentos conclusivos, fls. 49, verbis:

"O contribuinte, em sua peça defensiva, tendo destacar o conceito de processo principal e reflexivo, se omite completamente da questão

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10166-005.663/88-32

Acórdão nº 202-04.764

do IPI, quando da desinternação dos veículos da Zona Franca de Manaus, fugindo, portanto, do mêrito do Auto de Infração."

Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, tenho como certa a infração imputada ao recorrente e que a exigência fiscal que se lhe faz, no presente feito, conforma-se com a lei e com os fatos.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY